

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 052/2026

OBJETO: A presente Seleção Pública tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de comunicação social, institucional e produção de conteúdo, para execução integrada de atividades voltadas ao estudo, planejamento, criação, produção e execução interna de ações comunicacionais destinadas à divulgação das iniciativas desenvolvidas no âmbito do *Projeto “Antes que Aconteça e a promoção de acesso à justiça para mulheres: um estudo sobre as condições de exercício do direito à vida e à integridade”*, conforme especificações contidas no **Edital e seus anexos**.

IMPUGNANTE: T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.

A Comissão de Seleção da **FINATEC – Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos**, no uso de suas atribuições, após análise técnica dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, profere a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **T. F. Assessoria, Comunicações e Eventos Ltda.**, em face do Edital da **Seleção Pública nº 052/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de comunicação social, institucional e produção de conteúdo, para execução integrada de atividades voltadas ao estudo, planejamento, criação, produção e execução interna de ações comunicacionais destinadas à divulgação das iniciativas desenvolvidas no âmbito do *Projeto “Antes que Aconteça e a promoção de acesso à justiça para mulheres: um estudo sobre as condições de exercício do direito à vida e à integridade”*, conforme especificações contidas no **Edital e seus anexos**.

A impugnante questiona, em síntese:

- a) a exigência concomitante de índices econômico-financeiros e patrimônio líquido mínimo;
- b) a fixação de nota técnica mínima de 80 (oitenta) pontos para classificação das propostas técnicas;
- c) a ausência de previsão expressa dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente e por parte legítima, preenchendo os requisitos formais de admissibilidade previstos no instrumento convocatório. Portanto, merece ser conhecida e devidamente respondida.

3. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

2.1. Da qualificação econômico-financeira

Sustenta a impugnante que o edital exige, simultaneamente, a comprovação de índices econômico-financeiros superiores a 1 (um) e patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, o que afrontaria o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

Assiste parcial razão à impugnante.

Embora o Decreto nº 8.241/2014 assegure à Fundação a prerrogativa de estabelecer requisitos destinados a aferir a capacidade econômico-financeira dos participantes, a Administração deve observar os entendimentos consolidados dos órgãos de controle acerca da matéria.

Nesse sentido, a Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União dispõe:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.”

Dessa forma, visando conferir maior segurança jurídica ao certame e adequar o instrumento convocatório ao entendimento consolidado do TCU, será promovido ajuste na redação do edital para estabelecer que a comprovação do Capital Social será exigida de forma alternativa, observadas as hipóteses previstas na legislação e na jurisprudência aplicável.

Assim, o pedido merece acolhimento parcial.

2.2. Da nota técnica mínima de 80 pontos

A impugnante requer a redução da nota técnica mínima exigida para classificação das propostas técnicas, atualmente fixada em 80 (oitenta) pontos.

O pedido não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre distinguir o critério de ponderação adotado para o julgamento final das propostas da nota mínima exigida para classificação na etapa técnica. O edital estabelece que o julgamento será realizado pelo critério de “Técnica e Preço”, com atribuição de peso de 70% à avaliação técnica e 30% à proposta de preço. Essa ponderação refere-se à composição da nota final das licitantes classificadas, permitindo a comparação entre técnica e preço segundo os pesos previamente definidos no instrumento convocatório.

A nota mínima de 80 (oitenta) pontos, por sua vez, possui natureza diversa. Trata-se de nota de corte aplicável à avaliação técnica, destinada a assegurar que apenas propostas que demonstrem capacidade técnica compatível com a complexidade, relevância e especificidade do objeto possam prosseguir para a fase de composição da nota final.

O objeto da contratação envolve serviços de natureza **predominantemente intelectual** e estratégica, relacionados à comunicação institucional, produção de conteúdo, planejamento de campanhas, assessoria de comunicação e desenvolvimento de ações de divulgação de interesse público.

Em contratações dessa natureza, o critério de julgamento “Técnica e Preço” busca assegurar que a escolha da contratada considere não apenas o menor custo, mas também a efetiva capacidade técnica para execução dos serviços.

A nota mínima estabelecida no edital constitui requisito objetivo de qualificação técnica e visa garantir padrão mínimo de qualidade compatível com a complexidade e relevância do objeto contratado.

Não há, no Decreto nº 8.241/2014, qualquer vedação à fixação de nota técnica mínima, tampouco imposição de limites máximos ou mínimos para sua definição.

A alegação de que poderiam existir propostas economicamente exequíveis que não alcancem a pontuação mínima não é suficiente para afastar a exigência editalícia. Isso porque, no presente caso, a exequibilidade do preço não substitui a necessidade de

comprovação de desempenho técnico mínimo. Em serviços de natureza eminentemente técnica e intelectual, uma proposta financeiramente vantajosa somente se mostra adequada se acompanhada de capacidade técnica suficiente para garantir a execução satisfatória do objeto.

Ademais, os critérios de avaliação encontram-se previamente definidos no edital e no Termo de Referência, sendo aplicáveis **indistintamente a todos os participantes**, em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo.

A mera discordância da impugnante quanto ao percentual adotado não demonstra qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, especialmente diante da natureza técnica do objeto e da necessidade de preservação de padrão mínimo de qualidade na execução contratual

Dessa forma, mantém-se inalterada a exigência constante do item 9.8 do edital, relativa à nota técnica mínima de 80 (oitenta) pontos para classificação das propostas técnicas.

2.3. Da ausência de previsão expressa dos benefícios da lei complementar nº 123/2026

Também não assiste razão à impugnante.

A presente contratação é realizada por Fundação de Apoio, observando o regime jurídico próprio estabelecido pela Lei nº 8.958/1994 e pelo Decreto nº 8.241/2014, normas específicas que disciplinam os procedimentos de seleção pública conduzidos por essas entidades.

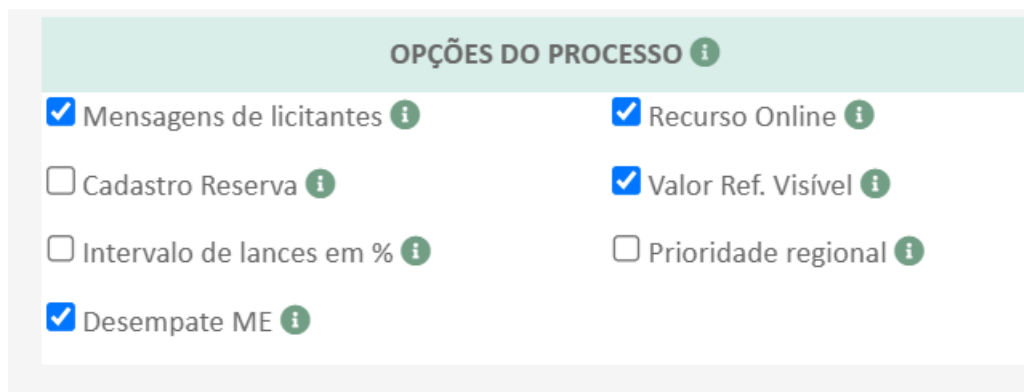
O Decreto nº 8.241/2014 não estabelece a obrigatoriedade de aplicação dos mecanismos de preferência previstos nos artigos 43 e 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, não existe disposição legal específica que imponha, de forma automática e obrigatória, a aplicação integral dos benefícios previstos na referida lei às seleções públicas realizadas pelas fundações de apoio.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que a presente Seleção Pública será processada por meio da plataforma eletrônica BLL Compras, a qual já dispõe de funcionalidade própria destinada à aplicação dos benefícios legalmente previstos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, inclusive quanto aos procedimentos de desempate previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

No caso concreto, a configuração correspondente ao tratamento favorecido às ME/EPP encontra-se devidamente habilitada no sistema eletrônico utilizado para a condução do certame, de modo que eventual situação de empate será processada automaticamente pela plataforma, observadas as regras operacionais aplicáveis.

Assim, não procede a alegação de que a ausência de reprodução literal das disposições da Lei Complementar nº 123/2006 no instrumento convocatório inviabilizaria a aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte ou geraria risco de judicialização da sessão pública, uma vez que o sistema eletrônico adotado pela FINATEC contempla os mecanismos necessários à sua operacionalização.



OPÇÕES DO PROCESSO ⓘ	
☒ Mensagens de licitantes ⓘ	☒ Recurso Online ⓘ
☐ Cadastro Reserva ⓘ	☒ Valor Ref. Visível ⓘ
☐ Intervalo de lances em % ⓘ	☐ Prioridade regional ⓘ
☒ Desempate ME ⓘ	

Dessa forma, a ausência de previsão expressa dos mecanismos de desempate ficto ou regularização fiscal posterior não configura ilegalidade do instrumento convocatório.

Assim, o pedido deve ser rejeitado.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no Decreto nº 8.241/2014, nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa, a Comissão de Seleção DECIDE-SE:

- CONHECER da impugnação apresentada pela empresa T. F. Assessoria, Comunicações e Eventos Ltda., por ser tempestiva;
- DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado no item 2.1 da impugnação, promovendo adequação da exigência relativa à qualificação econômico-financeira, em observância ao entendimento consolidado na Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União;

c) NEGAR PROVIMENTO aos pedidos formulados nos itens 2.2 e 2.3 da impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições referentes à nota técnica mínima de 80 (oitenta) pontos e à sistemática de participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

d) DETERMINAR a publicação desta decisão no mesmo meio utilizado para divulgação do edital, bem como a adoção das providências administrativas necessárias à formalização do ajuste promovido.

Brasília/DF, 01 de julho de 2026.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J.D.' or similar, positioned above the official stamp.

COMISSÃO DE SELEÇÃO